

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020521-44.2025.5.04.0101

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NÃO LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO EM QUE O SUBSTITUÍDO ESTEVE LOTADO NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. À falta de ressalva constante no título executivo, a eficácia subjetiva da coisa julgada formada na ação coletiva engloba os trabalhadores substituídos que tenham prestado serviço na base territorial abrangida pela representatividade do sindicato autor, o que em nada se confunde com a limitação do período de trabalho na base territorial do sindicato. Logo, tendo sido deferidas parcelas vencidas e vincendas, são estas devidas independentemente do trabalho prestado pelos substituídos em parte na base territorial diversa da do sindicato autor, pois o liame objetivo a produzir eficácia subjetiva da coisa julgada reside no fato de que o substituído tenha atuado ao menos uma vez na base territorial do sindicato autor. Agravo desprovido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença de ID.aa8d994, o executado interpõe agravo de petição. Em suas razões, busca a reforma do julgado quanto à limitação da base territorial do sindicato exequente.

São apresentadas contrarrazões pelo exequente sob ID.c8395f0.

Regularmente processados, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020521-44.2025.5.04.0101

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

PERÍODO DE ATUAÇÃO. BASE TERRITORIAL

Refere o executado que "merece reforma a r. decisão de primeira instância que julgou improcedentes os embargos à execução quanto à base territorial". Aduz que "o mesmo reclamante ajuizou a ação nº 0020521-44.2025.5.04.0101, a qual foi extinta justamente em razão da ausência de enquadramento na base territorial do sindicato agravado. Tal circunstância evidencia que a matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, tendo sido reconhecido, em demanda envolvendo o mesmo substituído, o não enquadramento na ação coletiva proposta por entidade sindical cuja base territorial não abrange o local de prestação de serviços". Conclui que, conforme consignado nos autos de nº 0020521-44.2025.5.04.0101, "a pretensão coletiva estava expressamente limitada aos substituídos que laboraram na base territorial do sindicato de Pelotas e região, tendo sido reconhecido que apenas a partir de 01/05/2015 o agravado passou a se enquadrar nessa delimitação, inexistindo, ainda assim, valores devidos. Nesse contexto, a admissão, no presente feito, da apuração de parcelas relativas a períodos em que o substituído se encontrava fora da base territorial implicaria não apenas o afastamento dos limites do título executivo, mas também a adoção de entendimento dissonante em relação a decisões judiciais proferidas sobre a mesma situação fática. De outra parte, conforme se extrai do pedido formulado pelo sindicato (ID 8b54f78), a atuação da entidade está necessariamente vinculada à defesa dos interesses de seus representados, o que pressupõe a observância de sua base territorial. O teor da inicial evidencia que a substituição processual foi concebida dentro dessa delimitação geográfica, inexistindo qualquer previsão de ampliação". Conclui que "a documentação juntada aos autos (fichas funcionais e cartões de ponto) confirma, de forma precisa, a inexistência de horas extras devidas, bem como que, até abril de 2015, o substituído não exerceu suas atividades na base territorial do sindicato agravado". Requer a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020521-44.2025.5.04.0101

reforma da decisão de origem "para que sejam observados, de forma estrita, os limites territoriais fixados no título executivo".

A sentença agravada assim dispôs (ID.aa8d994):

1. BASE TERRITORIAL

Conforme jurisprudência consolidada da Seção Especializada em Execução deste Regional, o título executivo coletivo é indivisível e produz efeitos para todo o contrato de trabalho, bastando que o substituído tenha laborado por algum período na base territorial do sindicato autor. Nesse sentido, cito exemplificativamente as seguintes ementas:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE. NÃO LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO EM QUE O SUBSTITUÍDO ESTEVE LOTADO NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. À falta de ressalva constante no título executivo, a eficácia subjetiva da coisa julgada formada na ação coletiva engloba os trabalhadores substituídos que tenham prestado serviço na base territorial abrangida pela representatividade do sindicato autor, o que em nada se confunde com a limitação do período de trabalho na base territorial do sindicato. Logo, tendo sido deferidas parcelas vencidas e vincendas, são estas devidas independentemente do trabalho prestado pelos substituídos em parte na base territorial diversa da do sindicato autor, pois o liame objetivo a produzir eficácia subjetiva da coisa julgada reside no fato de que o substituído tenha atuado ao menos uma vez na base territorial do sindicato autor. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020158-51.2025.5.04.0103 AP, em 21/11/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. NÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020521-44.2025.5.04.0101

PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto em face de decisão que, em sede de execução, rejeitou a insurgência do executado sobre a apuração de valores devidos aos substituídos que não mais laboravam na base territorial do sindicato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se a decisão agravada deve ser reformada para limitar a execução aos substituídos que trabalharam na base territorial do sindicato no período do cálculo, com a exclusão daqueles que, embora substituídos, laboraram em outros municípios, não abrangidos pela base territorial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença condenou o executado a pagar as diferenças de Gratificação Semestral aos empregados que exerciam a função de caixa, lotados nos municípios que integravam a base territorial da Vara do Trabalho de Vacaria, com reflexos. 4. O acórdão estabeleceu que a condenação abrangia todos os empregados que, sendo titulares do direito, também trabalhassem nos municípios que integravam a base territorial do sindicato autor (Cambará do Sul, Ibiraiaras e David Canabarro). 5. A eficácia subjetiva da coisa julgada formada na ação coletiva engloba os trabalhadores substituídos que tenham prestado serviço na base territorial abrangida pela representatividade do sindicato autor, não se confundindo com a limitação do período de trabalho na base territorial do sindicato. 6. A condição de substituído processual nos autos é definida pelo trabalho nas agências arroladas na petição inicial no período não prescrito, não tendo havido limitação temporal na decisão exequenda. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. A eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, que envolve trabalhadores substituídos, abrange aqueles que prestaram serviço na base territorial do sindicato autor, independentemente do período de trabalho na base territorial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, II, e art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 502 e 507. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020521-44.2025.5.04.0101

Execução, 0020925- 76.2016.5.04.0662 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021038-28.2015.5.04.0383 AP. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020871-97.2017.5.04.0461 AP, em 30/10/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

Ainda, o exequente limitou o cálculo a maio de 2015, último mês em que há registro de pagamento de horas extras, o que está correto.

Portanto, rejeito os embargos, no tópico.

A decisão *a quo* não comporta reforma.

Conforme ficha funcional do exequente (ID.55432fb), o empregado substituído esteve lotado em Pelotas/RS a partir de maio/2015, sendo esta constante na base territorial do sindicato autor. Em demais períodos, esteve lotado em base territorial diversa.

Com efeito, à falta de ressalva constante no título executivo, envolvendo a limitação ao período em que os substituídos estiveram lotados na base territorial do sindicato autor, a eficácia subjetiva da coisa julgada formada na ação coletiva engloba os trabalhadores substituídos que tenham prestado serviço na base territorial abrangida pela representatividade do sindicato autor, o que em nada se confunde com a limitação do período de trabalho na base territorial do sindicato. Logo, tendo sido deferidas parcelas vencidas e vincendas, são estas devidas independentemente do trabalho prestado pelo substituído em parte na base territorial diversa da do sindicato autor, pois o liame objetivo a produzir eficácia subjetiva da coisa julgada reside no fato de que o substituído tenha atuado ao menos uma vez na base territorial do sindicato autor, sendo irrelevante que o empregado substituído tenha trabalhado em base territorial diversa da do sindicato exequente em período anterior ao ajuizamento da ação, conforme já assentado por este Colegiado nos autos de nº **0020785-95.2024.5.04.0101** (Acórdão publicado em 13/04/2026, de minha relatoria), em que se deliberou a respeito de questão análoga. Registra-se, por pertinente, que incompreensível a decisão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020521-44.2025.5.04.0101

trasladada no bojo do agravo de petição, não sendo possível inferir de qual demanda se trata.

Isso posto, correta a liquidação limitadamente a maio/2015, último mês em que há registro de pagamento de horas extras, nada havendo que se reformar.

Nega-se provimento ao agravo de petição.